

# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## **LEI Nº 1.720**

**Data:** 22 de novembro de 2.017

**Súmula:** Institui o programa “**MEU PRIMEIRO EMPREGO**” no município de Guaratuba, para a contratação de jovens iniciantes no mercado de trabalho.

**A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Guaratuba, o Programa “Meu Primeiro Emprego”, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas públicas e ações de geração de trabalho e renda.

**§ 1º** Para efeito desta lei, compreende-se por “primeiro emprego” aquele que será ocupado por pessoa que não tem qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por outra modalidade de contrato de trabalho ou prestação de serviços.

**§ 2º** O Programa terá como principais objetivos:

- a) diminuir as taxas de desemprego na juventude;
- b) Construir políticas públicas de geração de emprego e renda;
- c) Capacitar e qualificar jovens para o mercado de trabalho;
- d) Gerar condições de empregabilidade, desenvolver aptidões, preparar e encaminhar o jovem ao primeiro emprego;
- e) Garantir acesso e frequência obrigatória ao aprendizado escolar e atividades compatíveis com o seu desenvolvimento;
- f) Incentivar as empresas estabelecidas no município a oferecerem vagas para o primeiro emprego;
- g) Promover estudos sobre cidadania, direitos humanos, informática, direito trabalhistas e civis na juventude;
- h) Preparar o jovem para a elaboração de currículos e para as entrevistas de emprego;

# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

- i) Obter parcerias para promoção de cursos de aprendizagem e técnicos com o SENAI, SENAC e outros.

**Art. 2º** Estarão habilitados aos benefícios desta lei os jovens entre 16 e 24 anos, residentes no Município de Guaratuba, regularmente inscritos no Programa, nos termos da competente regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, num prazo de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** As vagas de que trata o presente projeto serão destinadas, obrigatoriamente aos jovens que comprovem, dentro do prazo de até 06 (seis) meses desde sua inscrição no Programa, por meio de certidão de matrícula e frequência, que estão cursando preferencialmente escola pública, dando prioridade aos que estiverem no ensino fundamental ou ensino médio, regular ou supletivo e depois aos que estiverem no ensino universitário.

**§ 2º** Cumpridos os requisitos constantes do *caput* e do § 1º deste artigo, terão prioridade os jovens oriundos de famílias com renda de até 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 3º** As empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos, profissionais liberais e autônomos, regularmente registrados no Município, já instalados ou que vierem a se instalar no Município, poderão ter estímulos mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros, os quais poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, se firmarem parcerias, celebrarem contratos e convênios com o Município voltados para a execução deste programa.

**§ 1º** Os instrumentos celebrados nos termos deste artigo se darão pelo período mínimo de 01 (um) ano, renovável por igual período.

**§ 2º** O Poder Executivo criará um selo de identificação às pessoas físicas ou jurídicas participantes deste programa e dará ampla divulgação dessas parcerias para conhecimento da população e estímulo a um número cada vez maior de adesões.

**§ 3º** Toda empresa que participar do Programa Meu Primeiro Emprego deverá destinar vagas a jovens deficientes na proporção da legislação trabalhista vigente.

**§ 4º** A atividade para qual o jovem for contratado deverá preferencialmente contribuir para a sua qualificação e formação profissional.

**§ 5º** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência social, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

**Art. 4º** As empresas ou indústrias que recebem ou receberem incentivos do Poder Público Municipal de Guaratuba, sejam tributários, doação, concessão, permissão de uso ou ainda qualquer outro tipo de incentivo no âmbito do Município e que possuem em seu quadro funcional, 20 (vinte) ou mais empregados, ficam obrigadas a preencherem e manterem, no mínimo, 10 % (dez por cento) do seu quadro com jovens da faixa etária entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, que ainda não possuam experiência formal, visando à inserção desses jovens no mercado de trabalho.

§ 1º As exigências deste artigo deverão constar no instrumento que autorizar os incentivos.

§ 2º As empresas que não comprovarem o preenchimento do quadro de funcionários pelo estabelecido neste artigo perderão seus benefícios.

§ 3º A obrigatoriedade decorrente deste artigo incidirá sobre as empresas ou indústrias nos casos de novas concessões, e/ou de prorrogação ou renovação de instrumentos firmados antes do seu vigor.

§ 4º No caso de contratos para meia jornada de trabalho, os benefícios a serem concedidos também serão feitos pela metade dos valores previstos na regulamentação.

§ 5º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 6º As empresas, instituições e profissionais referidos no *caput* deverão comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta lei, pelo período do benefício usufruído.

§ 7º O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado por outro igualmente inscrito no Programa.

§ 8º Na hipótese de ser contratação para execução de obra de construção civil, observada a legislação trabalhista a respeito, deverá ser mantida a contratação de jovens nos moldes desta lei, durante toda a realização da obra.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Municipal estabelecerão nos procedimentos licitatórios para contratações públicas para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalismo de jovens, nos termos da legislação federal vigente, a obrigatoriedade de contratação de percentual mínimo de jovens entre 18 e 24 anos, observados os requisitos previstos no artigo 2º desta lei.

# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** O número de jovens a serem admitidos pelas empresas nos termos do *caput* deste artigo será equivalente a, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, sendo que se a empresa que possuir entre 05 (cinco) e 20 (vinte) empregados deve contratar ao menos 01 (um) jovem, ficando dispensada, nos termos deste artigo, de contratar jovens se tiver número inferior a 05 (cinco) empregados.

**Art. 6º** O Programa Meu Primeiro Emprego terá como órgão gestor e executor a Agência do Trabalhador, sob a supervisão da Secretaria Municipal da Administração, com a colaboração das Secretarias Municipais do Bem Estar e da Promoção Social, da Educação, das Demandas da Área Rural e das Finanças e Planejamento, bem como contando com a colaboração da Associação Comercial e Empresarial de Guaratuba – ACIG.

§ 1º Será criado um Grupo Técnico para identificar as deficiências de mão de obra, viabilizar cursos de qualificação e para selecionar os inscritos em conformidade com os requisitos de cada vaga ofertada, intermediando a inserção do jovem ao mercado de trabalho, nos termos desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento encaminhará mensalmente à Agência do Trabalhador relação de empresas que possuem benefícios ou incentivos fiscais.

§ 3º As inscrições de jovens serão efetuadas nos pontos de atendimento da Agência do Trabalhador.

§ 4º A Agência do Trabalhador deverá afixar nos seus postos de atendimento e na página da Prefeitura na *internet*, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e admitidos.

**Art. 7º** O empregador que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os dispositivos desta lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma do regulamento, os valores dos benefícios ou incentivos recebidos, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais sucessivas, as quais serão atualizadas monetariamente desde a data da concessão do benefício.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (sessenta) dias contados da sua publicação.



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 22 de novembro de 2.017

**ROBERTO JUSTUS**

Prefeito

PL nº 1436 de 22/08/17  
Of. nº 119/17 CMG de 21/11/17